



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/05

Objeto: Contratação de Pessoal por Excepcional Interesse Público –
Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Nova Palmeira

Responsável: José Petronilo de Araújo.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02430/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02005/05, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-1366/2009, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1514/2007, julgar irregular a contratação da servidora Maria Francinúbia dos Santos, para atender excepcional interesse público, aplicar multa ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com base no art. 56, da LOTCE/PB e determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em encaminhar os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/05

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02005/05 trata, originariamente, do exame da legalidade de admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, com base na Lei nº 021/1999.

A Auditoria, após exame da documentação anexada aos autos, constatou as seguintes irregularidades, referente à contratação da servidora Maria Francinúbia dos Santos para o cargo de Monitor, único contrato anexo ao processo.

- a)** não realização do processo de seleção simplificada para a contratação de pessoal por excepcional interesse público, conforme determina a Resolução Normativa RN-TC nº 103/98;
- b)** ausência de indicação de carga horária no contrato de fls. 03/04;
- c)** ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme disposto no art. 40, § 13 da CF/88;
- d)** ausência de comprovação de publicação da resenha do contrato em Órgão Oficial de Imprensa;
- e)** ausência de comprovação de dotação orçamentária para a contratação em epígrafe;
- f)** ausência de comprovação de previsão legal na LDO para a contratação de excepcional interesse público.

Após notificação de praxe, com apresentação de defesa e análise por parte da Auditoria foi considerado sanada apenas a falha que trata da ausência de comprovação da publicação da resenha do contrato.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante pugnou pela assinatura de prazo ao então Prefeito de Nova Palmeira para restabelecer a legalidade, promovendo atos no sentido de adequar a LOA/2005, através de autorização para abertura de créditos especiais, visando socorrer despesas com contratações por tempo determinado, ou suspendendo a execução de despesas da espécie.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2005, a 1ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC1-TC-0221/2005, decidiu assinar prazo de 60 dias para que o então Prefeito de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 56, II e IV, da LOTCE/PB.

Notificado da decisão o ex-gestor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, o que levou os membros da 1ª Câmara Deliberativa a decidirem aplicar multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 e assinar novo prazo de 60 dias para que aquela autoridade comprovasse a adoção de providências com vista ao restabelecimento da legalidade, Acórdão AC1-TC-721/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/05

Inconformado com a decisão o Sr. José Petronilo de Araújo interpôs Recurso de Reconsideração, conforme consta as fls. 95/213.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria se posicionou pelo seu conhecimento e provimento parcial, enquanto que o Ministério Público Especial pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do vertente Recurso e, acaso não acolhida a preliminar, pelo seu não provimento, mantendo-se intacto o Acórdão AC1-TC-721/2006.

Levado a julgamento na sessão do dia 19 de abril de 2007, a 1ª Câmara Deliberativa, decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, Acórdão AC1-TC-0386/2007.

Novamente notificado da decisão, o ex-gestor, já qualificado nos autos, deixou mais uma vez correr o prazo sem apresentação de qualquer manifestação acerca das irregularidades praticadas, o que levou os membros da 1ª Câmara Deliberativa a decidirem aplicar nova multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Petronilo de Araújo, pelo descumprimento de decisão e assinar, mais uma vez, novo prazo de 60 dias para que aquela autoridade comprovasse a adoção de providências com vista ao restabelecimento da legalidade, Acórdão AC1-TC-1514/2007.

Com vistas à verificação de cumprimento de decisão, a Corregedoria solicitou a DECOM informações sobre o cumprimento ou não por parte da autoridade responsável. A Encarregada pela Divisão informou que não constava no sistema TRAMITA nenhuma documentação relativa ao item 2 do Acórdão AC1-TC-1514/2007.

Levado a julgamento na sessão do dia 09 de junho de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-1366/2009, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1514/2007; julgar irregular a contratação da servidora Maria Francinúbia dos Santos, para atender excepcional interesse público, aplicar multa ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com base no art. 56, da LOTCE/PB e determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1366/2009, elaborou relatório as fls. 339/340, constatando que até a feitura do relatório, não foi anexada nenhuma documentação pertinente a matéria. Outrossim, de conformidade com os dados fornecidos através do sistema SAGRES, atualmente, a servidora Maria Francinúbia dos Santos encontra-se exercendo cargo eletivo no Conselho Tutelar daquela municipalidade, concluindo ao final pelo não cumprimento na íntegra da referida decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/05

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Embora a Corregedoria desta Corte tenha se pronunciado pelo não cumprimento na íntegra do Acórdão AC2-TC-1366/2009, fls. 339/340, entendo que não havia determinação alguma na referida decisão a ser cumprida, no entanto, foram aplicadas diversas multas ao Sr. José Petronilo de Araújo no bojo do Processo, voto, portanto, para que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* encaminhe os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

É o voto.

João Pessoa, 22 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR